

# 2021

## Pauta da 14ª Sessão Ordinária



**“Unidos por Ipameri”**

**Adm.: 2021/2022**

**Câmara Municipal de Ipameri**

**1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura**

**20/04/2021**



## PAUTA

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/04/2021, DA**  
**4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA.**

### 1. ABERTURA DA SESSÃO

Abertura regimental: *“Sob a proteção de DEUS e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.*

Leitura Bíblica:

Convidado para a Sessão:

### 2. EXPEDIENTE

Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária de nº 013/2021, de 14/04/2021.

Leitura **Mensagem nº 014/2021**, oriunda do Executivo Municipal, que encaminha **Projeto de Lei nº 024/2021**.

Leitura do **Projeto de Lei nº 024/2021**, oriundo do Executivo Municipal, que “Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2.022 e dá outras providências”.

Leitura do Ofício nº 004/2021, do Gabinete do Vereador Daniel da Garagem, que informa o não comparecimento na sessão a ser realizada nesta data”.

**Convidar o Vereador Francisco Neto para apresentar seu trabalho:**

Requerimento nº 068/2021 - Conforme prevê o art. 6º da Lei Municipal nº 2.655/2008, parceria com o comércio local para a instalação de novas placas de nomenclaturas de ruas em nossa cidade.

**Convidar o Vereador Divino Cigano para apresentar seu trabalho:**

Requerimento nº 063/2021 - Revitalização da Praça “Branca de Aguiar Machado”, no Setor Universitário.

Convidar o Vereador Flavim do Lava Jato para apresentar seu trabalho:

- Requerimento nº 064/2021 - Informações com relação as ações referentes ao Projeto Rural Sustentável – Cerrado, no município de Ipameri.



## PAUTA

Convidar o Vereador Paulo Sugai para apresentar seu trabalho:

- **Requerimento nº 065/2021** - Em caráter de urgência, um protocolo de retomada das atividades aos catadores de lixo do município de Ipameri.,
- **Requerimento nº 066/2021** - Em caráter de urgência, nos termos do art. 122, §1º da LOM, o envio do contrato de concessão de uso, conforme a proposta legislativa que tramita nessa Casa de Leis, que trata da cessão de uso do aeródromo municipal, ao Estado de Goiás;
- **Requerimento nº 067/2021** - A construção de uma Academia Pública com aparelhos direcionados para o público feminino, no Lago Municipal, bem como a incrementação da iluminação junto à ponte sobre o Ribeirão Vai-Vem, na Rua Santa Cecília, Bairro Vera Cruz.

Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, §2º, do Regimento Interno).

### 3. ORDEM DO DIA

- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças ao **Projeto de Lei nº 022/2021**, de autoria do **Vereador Alisson Rosa**, que “Declara a ‘Trezena de Santo Antônio’ como patrimônio imaterial do Município de Ipameri e dá outras providências”.
- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças ao **Projeto de Lei nº 023/2021**, de autoria do **Vereador Paulo Sugai**, que “Institui a Semana Municipal de Conscientização do Descarte responsável do Lixo, no âmbito do Município de Ipameri e dá outras providências”.

“Ipameri, com seu labor mais engrandecerá Goiás”.



## PAUTA

- Colocar em 2ª votação o **Projeto de Lei nº 021/2021**, oriundo do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a outorga de cessão de uso não onerosa de bem público e dá outras providências”.
- Colocar em 3ª votação o **Projeto de Lei nº 016/2021**, oriundo do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a largura das Estradas Municipais e respectiva faixa de domínio, fixa limitações de uso, declara de utilidade pública instituindo servidões administrativas nas estradas municipais e dá outras providências”.
- Colocar em 3ª votação o **Projeto de Lei nº 017/2021**, oriundo do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo de Ipameri, Estado de Goiás e dá outras providências”.
- Colocar em 3ª votação o **Projeto de Lei nº 018/2021**, oriundo do Executivo Municipal, que “Concede reajuste de vencimentos para adequação ao piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), nos termos da Lei Federal nº 13.708 de 2018 e dá outras providências. ”
- Colocar em 3ª votação o **Projeto de Lei nº 019/2021**, oriundo do Executivo Municipal, que “Instituí, no âmbito municipal, o desconto do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos imóveis residenciais que adotem medidas para construção de calçadas - Passeios públicos - onde ainda não foi construído e dá outras providências. ”
- Colocar em 3ª votação o **Projeto de Lei nº 020/2021**, oriundo do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o tipo de pavimento a ser utilizado e sistema de drenagem a ser implantado em novos loteamentos a serem criados no município de Ipameri e dá outras providências. ”



## PAUTA

Discussão e votação dos Requerimentos apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.

### 4. ASSUNTO DO DIA

### 5. ENCERRAMENTO

Próxima Sessão Ordinária do mês de abril: 28, às 14:00 horas, pelo Sistema de Deliberação Remota.

*Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.*



- O uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Ipameri. (Lei Municipal nº 3.274/2019).
- Projeto “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”. (Lei Municipal nº 3.273/2019).
- Proíbe do uso ou consumo do cigarro eletrônico, no âmbito do município de Ipameri, e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.271/2019).



/camaradeipameri

CURTIR



RÁDIO CÂMARA

NO CELULAR, NO COMPUTADOR,  
COM VOCÊ, ONDE ESTIVER.

▶ PLAY

**Para meditar**

“Quem pensa pouco erra muito”.

**(Leonardo da Vinci)**

**20 de abril – “Dia do Pan-Americano”.**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS

2021

# PAUTA

**É LEI!**

Agressores de  
mulheres  
deverão ser  
reeducados



@SenadoFederal

“Ipameri, com seu labor mais engrandecerá Goiás”.



**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

**MENSAGEM DE LEI Nº.: 014/2021 IPAMERI, 14 DE ABRIL DE 2021**

**EXMO. SR.:  
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA  
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
NESTA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2.022 e dá outras providências, que foi elaborado com base no que estabelece o art. 165, § 2º, da Constituição Federal e Lei Complementar nº.: 101, de 04 de maio de 2000.

O presente projeto de lei contém as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do município para o exercício vindouro, disciplinando a estrutura e organização do orçamento, dando diretrizes básicas que nortearão tanto a elaboração, quanto à execução do orçamento do município. Contém também o presente projeto, a normatização de outros procedimentos visando um perfeito controle da receita e despesa no âmbito do poder público municipal, que possibilitará estabelecer controle da dívida com um perfeito equilíbrio entre a arrecadação e despesa municipal.

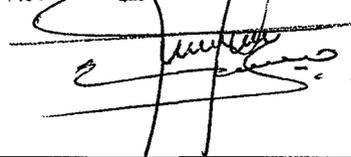
Nesse sentido, o projeto de lei que ora se encaminha, foi elaborado em obediência à legislação em vigor e traz em seu bojo, os instrumentos legais para uma ação planejada e transparente da administração municipal.

Diante das razões expostas e da certeza de que Vossas Excelências se mostrarão sensíveis quanto a aprovação da matéria, despeço-me renovando protestos de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,

  
**JÂNIO PACHECO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**PROTOCOLO**  
Câmara Municipal de Ipameri  
Recebi em 15/04/2021 às 12:00





**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

**PROJETO DE LEI Nº.: 024, 14 DE ABRIL DE 2021.**

Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2.022 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS,** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Observar-se-ão, quando da feitura da lei de meios, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2.022 e para todo o exercício financeiro, as diretrizes orçamentárias estatuídas na presente lei, por mandamento do §2º do art. 165 da constituição federal, bem assim da lei orgânica do município, em combinação com a lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da lei orçamentária;
- II - Diretrizes das receitas; e
- III - Diretrizes das despesas.

**Parágrafo único** - As estimativas das receitas e das despesas do município, sua administração direta e indireta, obedecerão aos ditames contidos na constituição federal e do estado de goiás, na lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na lei orgânica do município, na lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do egrégio tribunal de contas dos municípios do estado de goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

**SEÇÃO I**  
**DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 2º.** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.022 abrangerá os poderes: legislativo, executivo, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecida pela legislação federal, aplicável à espécie, com sujeição às disposições a serem contidas no plano plurianual de investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei complementar, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

**Parágrafo único** - É vedada, na lei orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, salvo se relativos



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º.** A proposta orçamentária para o exercício de 2.022 conterà as prioridades da administração municipal estabelecidas no PPA, da presente lei complementar e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela administração municipal.

**Parágrafo único** - O programa de trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 52, da lei complementar nº 101/2000, bem como do plano de classificação funcional programática, conforme dispõe a lei nº 4.320/64.

**Art. 4º.** A proposta parcial das necessidades da câmara municipal será encaminhada ao executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

**Art. 5º.** A proposta orçamentária para o exercício de 2.022 compreenderá:

- I- Mensagem;
- II- Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei complementar;
- III- Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômico-financeira do município.

**Art. 6º.** A lei orçamentária anual autorizará o poder executivo, nos termos do artigo 7º e 43, da lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada na própria lei, autorizando também a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, e o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Parágrafo Único** - a fonte criada deverá ter como recurso o saldo para suplementar advindo de outra fonte que tenha a mesma codificação.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 7º.** O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8º.** O município aplicará 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção da saúde básica.

**Art. 9º.** O município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI exportação, para formação do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas.

**SEÇÃO II**  
**AS DIRETRIZES DA RECEITA**

**Art. 10.** São receitas do município:

- I – Os tributos de sua competência;
- II – A quota de participação nos tributos arrecadados pela união e pelo estado de goiás;
- III – O produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo município, suas autarquias e fundações;
- IV – As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V – As rendas de seus próprios serviços;
- VI – O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII – As rendas decorrentes do seu patrimônio, inclusive a alienação de bens móveis e imóveis;
- VIII - A contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX- Outras.

**Art. 11.** Considerar-se-á, quando da estimativa das receitas:

- I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II – As metas estabelecidas pelo governo federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cotejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2020 e exercícios anteriores;



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

III – O incremento do aparelho arrecadador municipal, estadual e federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV – Os resultados das políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento industrial, agropastoril do município, incluindo os programas, públicos e privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V – As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da lei complementar nº 101, de 04/05/2000;

VI – Evolução da massa salarial paga pelo município, no que tange o orçamento da previdência;

VII – A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2.022;

VIII – Outras.

**Art. 12.** Na elaboração da proposta orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da lei complementar nº 101, de 04/05/2000.

**Parágrafo único** - A lei orçamentária:

I - Corrigirá os valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação de preços de julho a dezembro de 2021, e havendo necessidade, a correção se fará também a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, utilizando-se como forma de correção, sempre levando em consideração os valores orçamentários originais, atualizados;

II - Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso iii, do artigo 167, da constituição federal, autorizando também a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, e o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior;

III - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2.022, nos limites e formas legalmente estabelecidas;

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

IV - Autorizará a realização de operações de créditos, condicionada ao atendimento das normas estabelecidas pela lei complementar federal n.º 101/2000 e resoluções do senado federal, inclusive as já autorizadas por lei específica.

V – Autorizará a realização de operações de crédito por antecipação da receita, utilizando como referência o total da receita corrente líquida.





**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

VI - Autorizará as alterações necessárias nas estimativas de receitas e fixações de despesa para o exercício de 2.022, para atendimento e adequação às NBCASP - normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público e PCASP - plano de contas aplicado ao setor público, conforme atos normativos da STN - secretária do tesouro nacional e TCM - tribunal de contas dos municípios do estado de Goiás.

VII - Autorizará a realização de alienações de bens móveis e imóveis do município, especificando rubricas de receitas específicas para esse fim, vinculando os respectivos recursos de capital ao reinvestimento de projetos, salvo para recolhimento de dívidas previdenciárias, conforme estabelece o art. 44 da lei complementar n.º 101/2000.

VIII - Autorizará a utilização do saldo anterior proveniente dos recursos do FUNDEB, mediante abertura de crédito adicional limitado ao percentual de 5% estabelecidos pela legislação federal, utilizando como cobertura o superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos específicas do fundo.

IX - Garantirá recursos específicos para cobertura dos precatórios judiciais previstos para 2.022, utilizando como parâmetro as informações fornecidas pela procuradoria geral do município.

**Art. 13.** A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na constituição federal.

**Art. 14.** Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na lei nº 4.320/64.

**Art. 15.** O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feita por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

**Art. 16.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviadas as câmaras municipais, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo único** - os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - Revisão e adequação da planta genérica de valores dos imóveis urbanos;



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

II - Revisão das alíquotas do imposto predial e territorial urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitando a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;

III - Revisão e majoração das alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

**SEÇÃO III**  
**DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

**Art. 17.** Constituem despesas obrigatórias do município:

I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - As destinadas ao custeio de projetos e programas de governo;

III - As decorrentes da manutenção e modernização da máquina administrativa;

IV - Os compromissos de natureza social;

V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, atendimento ao piso nacional de algumas categorias, cumprimento da data base dos servidores, concessão a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal por prazo determinado ou concurso público, pelos poderes e órgãos do município, que, por força desta lei, ficam prévias e especialmente autorizados, ressalvados as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VII - o serviço da dívida pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos precatórios judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

**Art. 18.** - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

- IV – A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V – Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;
- VI – As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos a serem programadas no PPA;
- VII – outros.

**Art. 19.** Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa para o período do orçamento de 2.022, orientado no que segue:

I – Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

III – Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta e a reciclagem de lixo, à iluminação pública e a gastos com água, luz e telefone;

IV – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que permitam a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, as despesas analisadas e consideradas de caráter relevante necessitam de prévia declaração orçamentária para sua execução conforme art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – Para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério:

- a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos, que não afetem seu regular funcionamento;
- b) redução dos gastos com terceirizados;
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- d) redução de ocupantes de cargos em comissão;
- e) redução de gastos com pessoal não estável;
- f) redução de gastos com pessoal estável.

**Art. 20.** As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 21.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, inciso II do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

**Parágrafo Único** - De acordo com o inciso III do artigo 2º da EC nº 58, de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo de Ipameri, Estado de Goiás é de 7% (sete por cento).

**Art. 22.** As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 23.** Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 24.** A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 25.** O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

**Art. 26.** Fica autorizado a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, recursos do Município para Clubes, Associações e quaisquer outras entidades congêneres, em especial entidades que exerçam atividades vinculadas a esportes em geral, cultura, creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

**Art. 27.** O Poder Executivo através de Lei específica poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esporte, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 28.** A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

**Art. 29.** Fica autorizado na LOA - Lei Orçamentária Anual a concessão de auxílios e subvenções, através de projeto básico e convênio específico firmando entre o município e entidades.

**Art. 30.** O Município está autorizado a participar de Consórcios Públicos, nos moldes da Lei Federal n.º: 11.107/2005 e Decreto n.º: 6.017/2007.

**Art. 31.** Os recursos poderão ser programados para atender despesas de correntes e de capital, inclusive amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

**CAPÍTULO II**  
**DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 32.** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive: fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III – do orçamento fiscal; e
- IV – das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

**Art. 33.** Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

**Art. 34.** As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 35.** A Secretaria Municipal de Administração, fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

**Parágrafo Único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2.021, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 36.** O Projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2.022, será encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de Sessão Legislativa.

**Art. 37.** O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

**Art. 38.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como a alteração de suas competências ou atribuições.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39.** não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2.022, ressalvados os casos autorizados em lei própria, os seguintes gastos:

I – de pessoal e respectivo encargo, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do poder executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso iii, do art. 20, da lei complementar nº 101/2000;

II – pagamento do serviço da dívida; e

III – transferências diversas.

**Art. 40.** Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as



**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

---

prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 41.** Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, previstas nesta lei, fica autorizado o chefe do poder executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de poder, contrair empréstimos, observadas a capacidade de endividamento do município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários e outros.

**Art. 42.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS,** aos 14 dias do mês de abril de 2021.

  
**JÂNIO PACHÉCO  
PREFEITO MUNICIPAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**

**ESTADO DE GOIÁS**

C.N.P.J. 36.827.103/0001-77

**“UNIDOS POR IPAMERI”**

**GABINETE DO VEREADOR DANIEL DA GARAGEM**

---

Of. 004/2021

Ipameri 20 de abril de 2021.

Exmo. Sr.

**Genivaldo Moreira da Silva**

Presidente da Câmara Municipal

Ipameri - GO

**Assunto:** Ausência em Sessão Ordinária.

Excelentíssimo Senhor,

A par de cumprimentá-lo, com o devido respeito, venho à presença de Vossa Senhoria informar a impossibilidade do comparecimento do Vereador Daniel da Garagem, na Sessão Ordinária, a ser realizada nesta data, por estar motivos de cunho particular.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço colocando-me ao vosso inteiro dispor.

Cordialmente,

**Sara Cristina Brandão Martins**

Assessora Parlamentar I



---

**REQUERIMENTO Nº 067/2021**

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

**Conforme prevê o art. 6º da Lei Municipal nº 2.655/2008, parceria com o comércio local para a instalação de novas placas de nomenclaturas de ruas em nossa cidade.**

**JUSTIFICATIVA:** A solicitação de meu intermédio decorre da necessidade de realizar uma parceria da municipalidade com comércio local, como um instrumento de melhorar a sinalização e facilitar o acesso e a rápida identificação de ruas e logradouros públicos.

Insta destacar, que a legislação municipal em epígrafe, permite essa parceria, sendo que, a instalação dessas placas de nomenclatura de ruas, além de incentivar a publicidade em nossa cidade, proporcionará a melhoria da mobilidade urbana, trânsito mais organizado e seguro a motoristas e pedestres.

É por esse motivo que solicito, com aprovação dos demais edis, ao Executivo Municipal que atenda o nosso requerimento, que é de extrema importância para a melhoria do trânsito e da mobilidade urbana do nosso município.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 20 dias do mês de abril de 2021.

*Francisco Neto*

Vereador



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS**

---

**REQUERIMENTO Nº 063/2021**

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

**Revitalização da Praça “Branca de Aguiar Machado”,  
no Setor Universitário.**

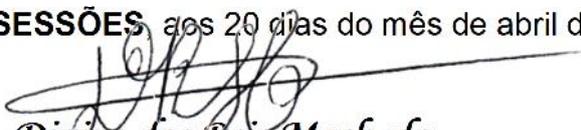
**JUSTIFICATIVA:** A solicitação de meu intermédio tem como objetivo principal garantir o bem-estar social da comunidade daquela localidade, tendo em vista que a praça não sofreu nenhuma reforma ou benfeitoria nos últimos anos.

A praça possui uma área ampla, a qual pode ser construído um parquinho para as crianças, academia ao ar livre e quadra esportiva de areia para os praticantes de esportes, além de banheiros, tornando um local apropriado para que as crianças e adolescentes possam se divertir com higiene e segurança.

Insta destacar, que diversas praças de nossa cidade receberam reformas nos últimos anos, porém, a praça do Setor Universitário não foi beneficiada com tais melhorias.

Diante do exposto, solicito o apoio do Executivo Municipal, juntamente com os colegas vereadores, visto que tais medidas irão proporcionar maior segurança e conforto à população que mora por essas imediações.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 20 dias do mês de abril de 2021.

  
**Divino dos Reis Machado**  
Vereador



---

REQUERIMENTO Nº 064/2021

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

**Informações com relação as ações referentes ao Projeto Rural Sustentável – Cerrado no município de Ipameri.**

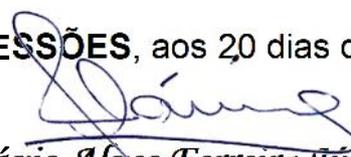
**JUSTIFICATIVA:** A solicitação de meu intermédio tem como objetivo principal informações com relação as ações do nosso município, referente ao Projeto Rural Sustentável – Cerrado, que proporcionará aos agricultores familiares meios de se expandirem e diversificarem suas atividades agrícolas de forma sustentável e promoverem o desenvolvimento das respectivas áreas de produção.

O Projeto Rural Sustentável - Cerrado tem como principais metas mitigar as emissões de gases de efeito estufa e aumentar a renda de pequenos e médios produtores no bioma Cerrado, por meio da promoção da adoção de tecnologias de baixa emissão de carbono. Visa ainda a implantação de atividades que melhorem o acesso dos produtores à assistência técnica e à capacitação, bem como apoio financeiro a organizações de produtores para fortalecer a organização produtiva e a comercialização da produção rural.

Insta destacar também, que o programa contribuirá na melhoria das capacidades dos provedores locais de assistência técnica (tanto instituições quanto profissionais individuais) para trabalharem com tecnologias de baixa emissão de carbono e com práticas integradas e sustentáveis de produção

Diante do exposto, solicito o apoio do Executivo Municipal, visto que tais medidas irão proporcionar desenvolvimento e maior produtividade rural em nosso município.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 20 dias do mês de abril de 2021.

  
**Flávio Alves Ferreira Júnior**  
Vereador Flavim do Lava Jato



---

**REQUERIMENTO Nº 065/2021**

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

**Em caráter de urgência, um protocolo de retomada das atividades aos catadores de lixo do município de Ipameri.**

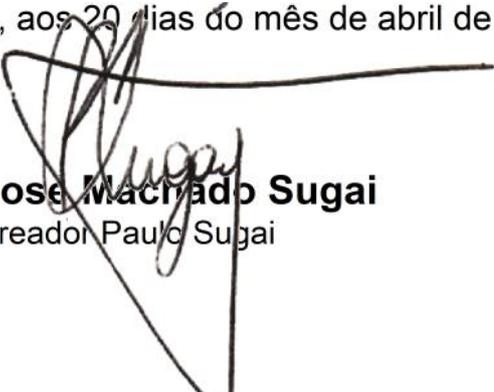
**JUSTIFICATIVA:** A matéria de minha autoria tem como objetivo principal criar meios, com amparo do Poder Público, para que essas pessoas possam retornar gradativamente ao trabalho de coleta seletiva, visto que os mesmos não têm outras fontes de recursos para sobreviverem.

Nesta esteira, com diagnósticos preliminares de saúde, fiscalização dos turnos dos trabalhadores e o fornecimento de equipamentos de proteção individuais (EPIs), bem como de suplementos vitamínicos para garantir o aumento da imunidade dos trabalhadores, eles poderão voltar a exercer seu trabalho com segurança, garantindo o sustento de seus familiares.

A continuidade do auxílio com cestas de alimentos e o fornecimento de materiais de limpeza também são de grande importância para essas famílias durante a pandemia.

Nessa senda, solicito aos nobres edis manifestação favorável, tendo em vista se tratar de matéria de grande importância para a economia do nosso município.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 20 dias do mês de abril de 2021.

  
**Paulo José Machado Sugai**  
Vereador Paulo Sugai



---

**REQUERIMENTO Nº 066/2021**

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

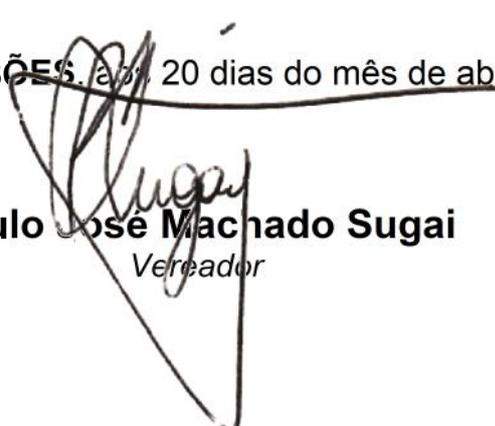
**Em caráter de urgência, nos termos do art. 122, §1º da LOM, o envio do contrato de concessão de uso, conforme a proposta legislativa que tramita nessa Casa de Leis, que trata da cessão de uso do aeródromo municipal, ao Estado de Goiás.**

**JUSTIFICATIVA:** A solicitação de minha composição visa atender a reivindicação da nossa comunidade, que tem nos questionado, quais são as condições desse ato em benefícios e benfeitorias a serem realizadas pelo concessionário ao município de Ipameri com a destinação desse imóvel público.

Nesse sentido, a concessão de uso se trata, em verdade, de Contrato Administrativo, mediante autorização legislativa, que atribui a utilização de um bem público a um administrado, para que este o explore por sua conta e risco, de acordo com sua destinação específica, nas condições estabelecidas no respectivo contrato, em benefício coletivo.

Por entender ser de grande relevância a matéria ora proposta, conclamo meus pares para que aprovemos o requerimento em pauta.

**SALA DAS SESSÕES**, em 20 dias do mês de abril de 2021.

  
**Paulo José Machado Sugai**  
Vereador



---

**REQUERIMENTO Nº 067/2021**

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providencias da Mesa Diretora, para junto o **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

**A construção de uma Academia Pública com aparelhos direcionados para o público feminino, no Lago Municipal, bem como a incrementação da iluminação junto à ponte sobre o Ribeirão Vai-Vem, na Rua Santa Cecília, Bairro Vera Cruz.**

**JUSTIFICATIVA:** A solicitação de meu intermédio tem como objetivo principal garantir o lazer e prática de atividades físicas saudáveis para a população e garantir a segurança para os frequentadores daquele local.

Os aparelhos que lá existem são direcionados quase que exclusivamente para os homens, já que exigem maior força para a execução dos exercícios.

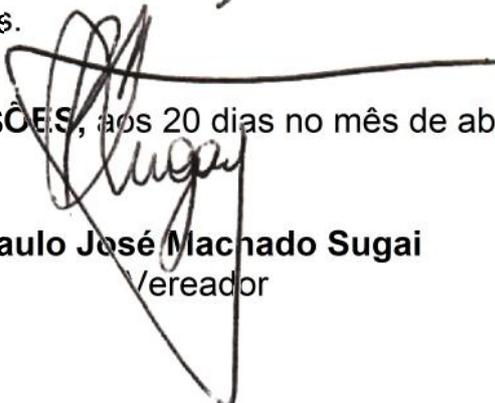
A colocação de aparelhos mais funcionais e alternativos atrairão mais mulheres e garantirão maior acessibilidade para o público feminino que faz caminhada ali diariamente.

A iluminação sobre a referida ponte encontra-se extremamente precária, colocando em risco a travessia dos pedestres e ciclistas naquele local.

Vale ressaltar, que há um elevado fluxo de motocicletas, carros e caminhões, tornando a passagem ainda mais perigosa.

Diante do exposto, solicito o apoio do Executivo Municipal, visto que tais medidas irão proporcionar maior lazer e segurança à população que trafega por essas imediações.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 20 dias no mês de abril de 2021.

  
**Paulo José Machado Sugai**  
Vereador